



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.925 - SP (2017/0081318-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S) - SP246222
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E OUTRO(S) - SP260880

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 E DA LEI N. 8.987/95. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI N. 1.802/1969. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do enunciado n. 284 da Súmula do STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - No tocante à Lei n. 8.987/1995, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a parte recorrente não indicou os dispositivos de lei federal porventura violados, o que atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

IV - No que diz respeito à incompetência tributária do Município, o Tribunal de origem assentou a possibilidade de cobrança das taxas de fiscalização e publicidade a teor do Código Tributário Municipal - Lei n. 1.802/1969 que dispõe acerca do exercício do poder de polícia pela administração municipal, em relação a qualquer atividade.

V - O exame da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de normas de Direito local. Isso posto, a Corte de origem decidiu a lide à luz da referida Lei Municipal, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.925 - SP (2017/0081318-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal de taxa de fiscalização de funcionamento e de publicidade, com valor da causa fixado em R\$ 5.203,39 (cinco mil duzentos e três reais e trinta e nove centavos). Na sentença julgou-se procedente o pedido dos embargos para declarar inexigível o débito. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE PUBLICIDADE
-Exercício de 2005 - Município de São Bernardo do Campo — Ação anulatória
julgada procedente - Hipótese de vigilância e fiscalização pelo Poder Público da
utilização de meios de publicidade ou propaganda - Recurso provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Negou-se seguimento ao recurso especial interposto. Após interposição de agravo nos próprios autos, conheceu-se parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento. Considerou-se a inexistência de violação do art. 535 do CPC/73 e a incidência, por analogia dos enunciados n. 280 e 284 da Súmula do STF.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que houve violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e que não seria o caso da aplicação daqueles verbetes sumulares.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.925 - SP (2017/0081318-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

No tocante à alegação de violação da Lei n. 8.987/1995, encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a parte recorrente não indicou os dispositivos de lei federal porventura violados, o que atrai a incidência do verbete 284 da Súmula do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que diz respeito à incompetência tributária do Município, o Tribunal de origem assentou a possibilidade de cobrança das taxas de fiscalização e publicidade a teor do Código Tributário Municipal - Lei n. 1.802/1969 que dispõe acerca do exercício do poder de polícia pela administração municipal, em relação a qualquer atividade. É o que se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 196):

A exigência da taxa de funcionamento e de publicidade está afeta ao exercício do poder de polícia do ente tributante, nos estabelecimentos situados nos limites territoriais da apelante, o que efetivamente ocorre no escritório administrativo da autora, área afeta ao centro de apoio técnico e administrativo, a teor da disposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contida nos arts. 148 e 160/171 do Código Tributário Municipal - Lei nº 1.802/69.

Indiscutível, data venia, a possibilidade de cobrança das taxas de fiscalização e de publicidade, nos termos do art. 148, in fine, da Lei nº 1.802/69, que dispõe acerca do exercício do poder de polícia pela administração municipal, em relação a qualquer atividade.

O exame da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de normas de Direito local. Isso posto, a Corte de origem decidiu a lide à luz da referida Lei Municipal, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0081318-9

AgInt no
AREsp 1.083.925 /
SP

Números Origem: 00428589120098260564 10798/2009 1079809 107982009 122922/2005 1229222005
20140000584057 20140000703053 42858/2009 428582009 428589120098260564
509897/2006 5098972006 564012006491000126 6011/2006 60112006

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S) - SP246222
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E OUTRO(S) - SP260880

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S) - SP246222
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E OUTRO(S) - SP260880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.